



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto – Impugnação ao edital – Pregão Presencial n°. 055/2019

Impugnante – INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Autoridade encarregada do Julgamento – Pregoeiro e Equipe de Apoio

RELATÓRIO

INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR

LTDA, já devidamente qualificada, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencial n° 55/2019 (Processo n° 74/2019), vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a publicação do edital, a empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, apresentou IMPUGNAÇÃO sob a alegação de que:

“...acionamento de botão luminoso de tratamento; bateria de lithium recarregável de longa duração com capacidade para no mínimo 250 choques e 15 horas de monitoramento e 05 anos em standby; grau de proteção IP 56 -incluso: 01 dispositivo de feedback de RCP e pás de choque adesivas descartáveis uso adulto; 01 bateria de lithium



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

recarregável, 01 carregador de bateria, 01 cabo USB, 01 bolsa para transporte, 01 manual do usuário. Garantia mínima de 12 meses; registro na ANVISA e boas práticas de fabricação...”As características de “...,bateria de lithium recarregável de longa duração com capacidade para no mínimo 250 choques e 15 horas de monitoramento e 05 anos em standby; grau de proteção IP 56...” DIRECIONAM A APENAS UM FABRICANTE no mercado...”

Entre outras alegações, solicita, cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do descritivo do item 07 do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável e o edital convocatório, em seu item 14, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Em síntese, a impugnante argumenta que o equipamento desfibrilador (item 07) contém especificações que poderiam direcionar para uma única marca.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Monte Carmelo/MG, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

A empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR** solicita alteração das características técnicas mínimas obrigatórias do objeto constante no Anexo I do edital.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

Acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Nos autos do processo constam 05 (cinco) orçamentos de empresas diferentes, com marcas distintas que possivelmente atendam o edital.

Visto que, somente uma empresa enviou impugnação quanto ao descritivo do referido item enquanto que as demais empresas que deram orçamento dentre outras possíveis participantes não se impuseram a tal questão, a Administração Pública verifica que o possível direcionamento seria acatar à solicitação de alteração de descritivo de uma única empresa.

Considerando que o entendimento do edital é amplo e preciso e irrestrito, não possuindo nenhuma regra que restringe a participação de empresas com a qualificação técnica necessária para a participação no certame, visto que a exigência não é ilegal, em razão de ser necessária, tendo em vista a natureza do objeto a ser adquirido, preponderando, neste caso, princípio da supremacia do interesse público.

Além do que, o interessante para a Administração Pública é a participação de mais empresas no certame visando o princípio da economicidade, o que obviamente é contrário a qualquer direcionamento.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos,



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

RELATÓRIO

Diante do exposto, nega-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista dos fundamentos lançados acima.

Monte Carmelo, 23 de Julho de 2019.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Pregoeiro